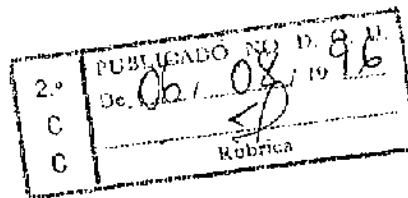




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº : 10480.015891/92-99
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.324
Recurso nº : 97.714
Recorrente : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - REDUÇÃO PELO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. Deve ser concedido o benefício de redução pelo GUT quando o contribuinte faz prova de que não existiam débitos de exercícios anteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10480.015891/92-99
Acórdão nº : 203-02.324
Recurso nº : 97.714
Recorrente : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Tendo sido notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR/92 e demais tributos, o proprietário do imóvel rural, denominado Fazenda Japungu e Jacarauna localizado no Município de Santa Rita/PB, com área total de 3.451,1 ha, impugnou o feito às fls. 01, alegando ser indevida a Contribuição Parafiscal e que o FRU e FRE não correspondem aos dados informados na DITR/92. Solicitou ao final, que lhe seja concedida a redução do ITR, calculado nos termos do Decreto nº 84.685/80, artigos 8º ao 11º.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, assim ementado sua decisão:

“É de se cancelar a exigência tributária da Contribuição Parafiscal quando efetivamente comprovado que houve erro na classificação do imóvel. Não faz jus a redução do imposto, a título de incentivo fiscal, o imóvel que possuir débitos de exercício anteriores, na data do lançamento.
AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”

O requerente interpôs Recurso de fls. 23/24, alegando em síntese:

a) contestou a decisão afirmando não existirem débitos de exercícios anteriores e para comprovar, anexou Documentos (cópias) às fls. 25/42;

b) os imóveis em questão, Fazenda Japungu e Jacarauna, foram anexados quando pertenciam à outra empresa, formando um só imóvel de áreas contíguas, cujos tributos incidentes foram quitados, inclusive, o débito referente a 1988 que foi novamente cobrado e pago, inadvertidamente, em 27/01/93, cujo ressarcimento será requerido pela contribuinte.

c) requer o provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10480.015891/92-99

Acórdão nº : 203-02.324

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Como se pode ver, toda a discussão está posta porque a empresa quer a redução a que pensa fazer jus, e a Receita Federal entende que não lhe cabe a redução porque constam débitos dos exercícios de 1988 e 1991.

Segundo a decisão de 1ª instância “a contribuinte não logrou comprovar a inexistência de débitos de exercícios anteriores, na data do lançamento, uma vez que a cópia do DARF de fls. 15, com o Código 205 176 003 735 5 (FAZENDA JACARAUNA), exercício de 1988, o recolhimento só foi efetuado em 27/01/93, por conseguinte, posterior à data do lançamento que foi em 14/11/92”.

No recurso a recorrente afirma que esta alegação “é uma inverdade, razão pela qual a recorrente apresenta a este egrégio Conselho, os comprovantes dos pagamentos dos exercícios de 1988 e 1991, os quais foram quitados em data anterior ao lançamento de 1992 (doc. anexos)”.

De fato, posso ver a fls. 25, que existe a cópia de Documento de Pagamento com data de vencimento para 15/09/88 o valor a pagar sem multa de 376.564,41. Este documento ostenta a autenticação bancária no mesmo valor indicado para pagamento e na data de 15/09/88, coincidência de datas e valores mas, com o Código 205 176 001 724 9 (FAZENDA JAPUNGU E JACARAUNA).

Quanto a 1991, vejamos o que diz o decisor “a quo”: E com relação ao exercício de 1991 foi apresentado cópia do DARF da AGROFÉRTIL S/A IND. E COM. DE FERTILIZANTES, Código 205 176 001 724 9, com uma área total do imóvel de 3.109,8 ha. Ora, mesmo que tenha havido anexação dos imóveis no cadastramento de 1992, existia débito do imóvel na data do lançamento, uma vez que só foi efetuado o recolhimento do exercício de 1988, em 27.01.93, conforme cópia do DARF de fls. 15”.

E o que tem a explicar a recorrente:

“Que o pronunciamento supra da signatária, funda-se no fato de que desde o ano de 1978, na ocasião da revisão geral dos cadastro de imóveis rurais... R.G.C.I.R, realizada pelo INCRA, os imóveis FAZENDA JAPUNGU E FAZENDA JACARAUNA, foram anexados, quando estes ainda pertenciam a AGROFERTIL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, proprietária anterior, (doc. anexo), e que após tal procedimento tornou-se um só imóvel de área contíguas perfazendo um



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015891/92-99

Acórdão nº : 203-02.324

total de 3.109,8 ha (três mil, cento e nove vírgula oito hectares), cadastrado sobre o código 205 176 001 724 9, e, sobre esta área os tributos incidentes e consequentemente lançados, foram ano a ano quitado, inclusive o suposto débito de 1988, (doc. anexo). Vale ressaltar que, por ocasião do preenchimento da declaração de ITR/92, a recorrente na qualidade de proprietária do imóvel em questão, (escritura de compra e venda anexa), anexou aos 3.109,8 ha outras áreas contíguas de sua propriedade, razão pela qual o imóvel passou a ter ... 3.451,1 ha (três mil, quatrocentos e cinquenta e um vírgula um hectares) e, foi atribuído a este código 205 176 003 735 5, fato que em nada alterou a natureza do objeto cadastral, pois o imóvel continuou sendo a FAZENDA JAPUNGU E JACARAUNA.

Ressalta-se ainda que, a Receita Federal indevidamente cobrou o pagamento do suposto débito de 1988 e, inadvertidamente a recorrente efetuou o pagamento em 27/01/1993, porém o valor ora recolhido junto àquele órgão, será requerido pelo contribuinte o seu ressarcimento, face já ter sido quitado anteriormente em data de 15/09/1988, através do código 205 176 001 724 9, (doc. anexo)".

Esclarecido? Para mim satisfatoriamente. Pelo que e por tudo o que consta do presente processo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA